



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9099
28 de março de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0601308-82.2020.6.11.00092
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600416-35.2022.6.11.00004
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600428-49.2022.6.11.0000.....5
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-34.2020.6.11.00556
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.00049
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600424-81.2020.6.11.0032.....11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-43.2021.6.11.0033 12
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074-87.2023.6.11.0000 14
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-95.2023.6.11.0000..... 15
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600072-20.2023.6.11.0000 16
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 17.03.2023 - Dr. Abel Sguarezi

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de RAFAEL BEAL RANALLI, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT)

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **pedido de vista**

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0601308-82.2020.6.11.0009

Pedido de Vista em 21.03.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: MATHEUS OLIVA SCHOMMER - OAB/MT29774-O

ADVOGADO: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628-O

INTERESSADO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA WILMAR PERES DE FARIAS - BARRA NÃO PODE PARAR (

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT0025933

ADVOGADO: JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - OAB/MT0027572

INTERESSADO: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT0025933

ADVOGADO: JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - OAB/MT0027572

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar (Recorrente): decadência - **(Voto Relator:** rejeitou a preliminar)

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

Mérito: (Voto Relator: negou provimento ao recurso)

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VOICE PESQUISAS E COMUNICAÇÃO LTDA – ME contra sentença em que julgou procedente representação eleitoral fundada na realização e divulgação de pesquisa irregular [ID 18440988], relativamente à disputa majoritária de 2020 no Município de Barra do Garças, com o objetivo de se desconstituir condenação ao pagamento de multa equivalente a R\$ 53.205,00, em decorrência de ofensa ao art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Alega, preliminarmente, que a representação restou atingida pela decadência, porquanto sua citação válida somente ocorreu depois do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.608/2019, ou seja, em data posterior à diplomação dos candidatos eleitos. Aduz, ainda, que a Súmula 106 do STJ não se aplica à Justiça Eleitoral.

No mérito, por sua vez, afirma que não há irregularidade a comprometer a pesquisa impugnada, ante o que requer a extinção do feito com julgamento de mérito ou a improcedência da representação [ID 18440993].

Não há contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de decadência e pelo não provimento do recurso, para que a multa aplicada seja mantida [ID 18445947].

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600416-35.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

REQUERENTE: PC DO B - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

REQUERENTE: SERGIO SEBASTIAO NEGRI

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRE OJEDA DA SILVA - OAB/MT19856/O

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas anuais relativas ao exercício de 2021

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual (ID's 18237386 e seguintes) do Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil - PC do B/MT, referente ao exercício financeiro de 2021.

Publicado o edital, não houve impugnação das contas (ID 18240942).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) apresentou Relatório de Exame Preliminar (ID 18243258).

Devidamente intimado, o partido manifestou-se nos ID's 18257343 e seguintes e ID's 18258895 e seguintes.

A ASEPA apresentou Relatório Técnico de Exame em ID 18277290.

A agremiação manifestou-se novamente nos ID's 18361491 e 18448569 e seguintes.

A ASEPA apresentou Parecer Técnico Conclusivo (ID 18462508) pela aprovação das contas com ressalvas, sem devolução de valores ao Erário.

Alegações Finais do partido prestador de contas em ID 18473776.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas anuais com ressalvas.

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600428-49.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

REQUERENTE: PSOL - PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

REQUERENTE: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas anuais relativas ao exercício de 2021. Ratifica a sugestão de transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$ 1.887,91 (sendo R\$ 1.678,15 referente ao 5% e R\$ 209,76 atinente à multa de 12,5%), nos termos do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-34.2020.6.11.0055

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

RECORRENTE: PODEMOS - CUIABA - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684-O

RECORRENTE: NIUAN RIBEIRO ROBERTO

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684-O

RECORRENTE: FERNANDA RIBEIRO DAROLD

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT5073-O

PARECER: manifesta-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar (PRE): preclusão (trânsito em julgado da sentença)

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS do Município de Cuiabá/MT em face da r. sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral (ID 18461904) que julgou não prestadas as contas do recorrente, referente ao exercício Financeiro de 2019.

Em primeiro grau, na análise da prestação de contas anual, em exame técnico preliminar, ponderou-se por diligência junto à agremiação para apresentação de documentos faltantes e esclarecimentos (ID 18461857).

Devidamente intimada a agremiação deixou transcorrer in albis o prazo (ID 18461866).

No relatório técnico de contas fora reiterada a necessidade de apresentação de documentos faltantes pela agremiação (ID 18461869).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela nova intimação, a fim de sanar a falha (ID 18461876).

No entanto, novamente intimada, a direção municipal não se manifestou (ID 18461878).

Parecer técnico conclusivo manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 18461880), e o Ministério Público Eleitoral se manifestou no mesmo sentido (ID 18461883).

A Sentença proferida (ID 18461884) concluiu, *in verbis*:

"A informação da equipe técnica é de que não há informações e documentos essenciais que possibilite

a análise das contas.

A apreciação de contas dos partidos (anuais) e/ou dos candidatos (nas eleições) tem caráter jurisdicional conforme determina o art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

É obrigatória a prestação de contas dos partidos políticos à Justiça Eleitoral, anualmente, conforme determinam o artigo 32, caput, da Lei nº 9.096/95 (lei dos partidos políticos) e artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.604/19.

No caso, o Partido Político, instado por 2 (duas) oportunidades, não providenciou os documentos mínimos a possibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral e, por consequência, resultando na ausência de controle social.

Isso posto, para o mérito, com fundamento no art. 46, inc. IV, da Resolução TSE 23.546/2017 combinado com o artigo 37-A da Lei nº 9.096/95, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Podemos – PODE/MT, referente ao exercício financeiro 2019.

Nos termos do art. 37-A da Lei Nº 9.096/95 determino a suspensão de repasses da cota do Fundo Partidário ao Diretório Municipal do Podemos – PODE/MT, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, proceda-se ao registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), bem como, consoante previsão legal no art. 3º da Res. TSE nº 23.328/2010, determino a ciência, via e-mail registrado no SGIP, dos diretórios nacional e regional acerca da aplicação das sanções acima mencionadas, com juntada aos autos da cópia do e-mail enviado.

Após o trânsito em julgado, archive-se.”

Irresignado com a sentença, o partido interpôs petição para reabertura do sistema de prestação de contas SPCA (ID 18461891), negada pelo despacho de ID. 18461892, em razão do trânsito em julgado, nos seguintes termos:

“Visto.

Indefiro o pedido retro, vez que este processo já foi sentenciado, inclusive, houve o trânsito em julgado, conforme certificado.

Assim, remeta-se o processo ao arquivo com as devidas baixas.”

Cumpra-se.

Novamente o partido vem aos autos com a interposição do recurso de Embargos de Declaração (ID 18461897), que foi rejeitado (ID 18461901), e, por último, o presente recurso alegando em síntese:

“Rememora-se que a r. decisão que JULGOU NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão partidário recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2019, sancionou-o, nos termos do art. 37-A da Lei Nº 9.096/95, e determinou a suspensão de repasses da cota do Fundo Partidário ao mesmo, enquanto não for regularizada a situação do partido político. Vejamos a literalidade do dispositivo legal citado:

(...)

E é por esta exata razão que o recorrente necessita exercitar a sua prerrogativa legal, a que alude o art. 58, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, para REQUERER A REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO DE INANDIMPLÊNCIA, tendo em vista que, como dito, a r. decisão embargada já transitou em julgado, conforme certificado no ID. 108870749.

Contudo, conforme foi esclarecido no PEDIDO DE ABERTURA DO SISTEMA SPCA, ID. 109555118, o recorrente necessita efetuar pequenas correções, de natureza meramente formais, na Prestação de Contas apresentada, relativa ao exercício financeiro de 2019, habilitando-se assim a REQUERER A SUA REGULARIZAÇÃO, com amparo no art. 58, da Resolução/TSE nº. 23.604/2019, que dispõe o seguinte:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47.

Ocorre, entretanto, que a r. decisão interlocutória ora recorrida, da forma como proferida, se mostra, data maxima vênia, acometida de impropriedades, e mais que isso, de nulidades que se busca corrigir através do presente recurso, as quais impedem que o órgão

partidário recorrente exerça uma prerrogativa que lhe é assegurada por lei. Ou seja, a decisão interlocutória recorrida foi proferida contra expressa disposição legal, conforme será doravante demonstrado.”

Ao final, requereu

“o provimento do presente recurso, em todos os seus termos, para o fim de anular a r. decisão recorrida (ID. 109939701), de 18 de outubro de 2022, prolatada pelo MMº. Juiz da 55ª. Zona Eleitoral ou, não sendo este o entendimento do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, requer seja reformada a r. decisão recorrida, para o fim de ordenar ao r. Juízo da 55ª Zona Eleitoral, que a Prestação de Contas Anual, do Órgão de Direção Municipal de Cuiabá/MT, do PODEMOS – PODE/MT, relativa ao exercício financeiro de 2019, seja excepcionalmente reaberta, pelo prazo legal, de modo a possibilitar a correção de impropriedades diagnosticadas na mesma e, sequencialmente, requerer a regularização de sua situação de inadimplência, restabelecendo o seu direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário, considerando que o mesmo se encontra impedido de receber novas quotas do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada sua situação de inadimplência.”

Em parecer a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18471782) manifestou-se pelo não conhecimento do presente recurso em razão do trânsito em julgado da sentença, ante a presença da preclusão consumativa.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.0004

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: JOAO PAULO RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: JANINI RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RECORRENTE: ATAIL MARQUES DO AMARAL

PARECER: pelo reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, devendo o recurso ser conhecido. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar (Recorrentes): Nulidade da intimação

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral – Poconé/MT que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2022 (ID 18465480), com fundamento no art. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega preliminarmente que houve nulidade da intimação da sentença, aduzindo que

“O executado não foi intimado de forma eletrônica sobre a publicação da sentença (ID 111526387), assim, acarretando na perda do prazo processual para apresentação de recurso. Ademais, no corpo da sentença se encontra especificado a comunicação por meio de e-mail registrado no SGIP, o qual, não foi devidamente cumprido.”

No mérito sustenta que *“o atraso na entrega da prestação de conta configura erro formal, portanto, podendo ser sanado sem interferência no resultado final das contas, o qual, corresponde ao fato em tela, pois os recorrentes entregaram o extrato referente a eleição federal de 2022, contudo com atrasado”*.

Requer, ao final, preliminarmente, seja declarada a nulidade da intimação, e no mérito, o provimento do recurso, para julgar aprovadas sem ressalvas, suas contas.

Em contrarrazões, o *parquet* opinou pelo não conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 18465512).

Em juízo de retratação (ID 18465513), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, na qual, requer o conhecimento do recurso, e no mérito o desprovimento (ID 18471514).

É o relatório.

7. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600424-81.2020.6.11.0032

PROCEDENCIA: Cláudia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR OU BOCA DE URNA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DENILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAICON SEGANFREDO - OAB/MT11833/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal (ID 18453207) interposto por DENILSON FERREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em seu desfavor, pela prática do delito previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97 – “boca de urna”, em razão do recorrente ter escrito a caneta o número 45000 na urna eletrônica durante a votação na Escola Estadual Manoel Soares de Campos, em Cláudia/MT, nas Eleições de 2020.

Em razões recursais o acusado pleiteia sua absolvição em razão da insuficiência de provas para sua condenação pela prática do delito. Afirma que não há certeza quanto à autoria e culpabilidade, devendo ser aplicado o princípio “*in dubio pro reo*”.

Requer, alternativamente, a extinção ou diminuição da pena de multa imposta.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresenta contrarrazões (ID 18453210), manifestando-se pelo não provimento do apelo, devendo ser mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

Por meio do parecer ID 18469496 a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-43.2021.6.11.0033

PROCEDENCIA: Matupá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - REDES SOCIAIS - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2020

RECORRENTE: TV PEIXOTO 35 LTDA

ADVOGADO: JEFFERSON DE PAULA - OAB/MT28598-O

RECORRENTE: JUVENILSON DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: JEFFERSON DE PAULA - OAB/MT28598-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "MATUPÁ É DO POVO"

ADVOGADO: MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - OAB/MT13563-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela TV Peixoto 35 Ltda e Juvenilson dos Santos Martins [ID 18464701] contra a r. sentença [ID 18464672] que julgou procedente a representação movida pela Coligação "Matupá é do Povo" em razão de propaganda eleitoral negativa, com pedido para a remoção de conteúdo da internet (rede social Facebook), condenando o segundo recorrente ao pagamento ao pagamento de multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 [cinquenta mil reais], em razão do descumprimento da decisão judicial, referente às eleições suplementares de 2020, no município de Matupá/MT.

Consta da inicial pedido para a imediata remoção de diversas postagens, reportagens e compartilhamentos no aplicativo de WhatsApp, todas realizadas pelo Representado/Recorrente Juvenilson dos Santos Martins, sob pena de multa, por considerar que tal postagem consiste em um fato sabidamente inverídico, com ofensas a imagem do então candidato Bruno Mena e do representante da Coligação Matupá é do Povo.

Em decisão proferida no evento ID 18465639, foi deferido

"o pedido de tutela de urgência, no sentido de determinar que o Representado retire o conteúdo da seguinte URL "https://fb.watch/v/1xOlaq1Tn/" no prazo de 01 (uma) hora (artigo 38, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/2019), na forma do artigo 57-D, §3º da Lei n. 9.504/97, devendo o segundo representado comprovar o cumprimento da liminar nos autos sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que os representados se abstenham de novas postagens de matérias relacionadas ao objeto do presente processo e que contenham conteúdo pejorativo, e não jornalístico, ferindo os ditames da lei eleitoral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada postagem, além de crime de desobediência."

A representante peticionou noticiando o descumprimento da decisão pelo representado Juvenilson dos Santos Martins [ID 18464647].

Irresignados os Recorrentes aduzem, que a decisão impugnada está fundamentada no inciso III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, que teve reconhecida a sua inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 4.451, argumentando que, *in verbis*:

O caso em tela é simplório e de flagrante ilegalidade, vejamos o juízo durante o pleito eleitoral com base em um artigo já declarado inconstitucional em sede de ADI, emanou ordem para que uma

emissora de TV, E UM JORNALISTA RETIRASSE MATERIA JORNALISTICA DO AR, POR SER CONTRARIA À UM CADIDATO.

Assim o suposto descumprimento da liminar não deve ensejar multa tendo em vista seu status de Flagrante inconstitucionalidade, vez que a ordem legal suspostamente descumprida fora inconstitucional.

Ao final requer:

“1. Requer o recebimento e regular processamento deste RECURSO ELEITORAL, no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, sendo, no mérito provido para julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação, vez que a mesma se originou e foi fundamentada em artigo declarado inconstitucional pelo pretório excelso.”

Intimada a apresentar as suas contrarrazões, a recorrida deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado no evento ID 18464705.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18472030], opina desprovimento do recurso.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600074-87.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO - RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXERCÍCIO DE 2022 - RAIN/2022

INTERESSADA: COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA - CCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-95.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - APRESENTAÇÃO - RELATÓRIO DE GESTÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600072-20.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 2.695/2022 - SUBSTITUIÇÃO - RELAÇÃO DOS LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO - FINALIDADE - CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS - TRE/MT

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca